

**RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.032/20**

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20182900100471**

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: TRANSPORTES BERTOLINI  
LTDA**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO: N. 201/20/1ª CÂMARA/TATE**

### VOTO

#### **I- DOS VOTOS**

Fora lavrado auto de infração n. \_\_\_\_\_ - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 22 de setembro de 2018, às 05:03 horas. O sujeito passivo recolheu a menor o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias (madeiras) constantes na DANFE nº 1048 emitidas por Fabrica de Cabos São Gabriel LTDA-ME, CNPJ – nº 12 \_\_\_\_\_-55, o transporte teve inicio em Cujubim com destino a Cláudio – MG. Base de cálculo do ICMS Frete conforme a Pauta Fiscal de Preços Mínimos nº01/2010 em vigor na época da autuação.

Os Artigos 1º, Inciso II c/c Art.2, Inciso V, c/c Art.57 Inciso II, alínea “b” todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto Decreto 22.721/18 e a multa do Artigo 77 - IV- alínea “a”, item 4 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 898,23. O sujeito passivo, foi intimado por A.R, conforme as fls.02.

A defesa, ocupante no presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que Sobre à aplicação da pauta fiscal de preço mínimo, aduz que cobrou efetivamente o valor constante no DACTE, sendo totalmente impertinente a cobrança por meio dela, ou afirma que sua escritura fiscal e contábil não mereçam fé, pois, além disso, existe lei de mercado não respeitada por Rondônia, fora que os Tribunais Superiores, reiteradamente já consideraram a ilegalidade (Súmula 431/STJ) e inconstitucionalidade da aplicação da Pauta fiscal do ICMS, sob fundamento de que o STJ somente admite que haja arbitramento de preço quanto a documentação fiscal da empresa é manifestamente irregular, que não era o caso do auto de infração, devendo

ainda haver processo regular, quando forem efetivamente inidôneo os documentos fiscais, e a impugnante não se disporia a tal engano. Que no mesmo sentido o STF, com posição contrária à pauta fiscal sem que haja processo fiscal que detecte serem efetivamente inidôneo, os documentos fiscais, o que não era o caso, apresente um acórdão do Relator o Ministro Dias Toffoli. Que a multa de 90% tem caráter confiscatório, que é vedado na CF/88 em seu artigo 150, IV. Requer perícia, caso o julgador tenha dúvida quanto aos preços efetivamente práticos, e ao final querer a improcedência do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância dá razão às argumentações do fisco, decide com base nos seguintes fundamentos: Que não deve prosperar os argumentos apresentados pela impugnante, uma vez que o termo Substituição Tributária, citado, advém da Cláusula Primeira do Convênio 25/90, em que se atribui à empresa transportadora contratante inscrita neste Estado a responsabilidade, por substituição, pelo pagamento do imposto devido. Que o uso da pauta fiscal tem fundamento legal no art.26 do RICMS/RO c/c a I.N nº 26/2018, c/c artigo 18-§6º, de modo que os autuantes devem obediência ao princípio da legalidade, fazendo cumprir as determinações previstas na legislação tributária vigente, que este tribunal não tem competência para declaração de inconstitucionalidade referente aos percentuais de multa, e por fim julga procedente o auto de infração.

O sujeito passivo apresenta o Recuso Voluntário, repisando as teses da impugnação, acrescenta várias jurisprudências a sua peça defensiva.

## II – Do Mérito do Voto

No presente caso em análise, c O sujeito passivo recolheu a menor o ICMS sobre a prestação de serviços de transporte das mercadorias (madeiras) constantes na DANFE nº 1048 emitidas por Fabrica de Cabos São Gabriel LTDA-ME, CNPJ – nº 12. .55, o transporte teve inicio em Cujubim com destino a Cláudio – MG. Base de cálculo do ICMS Frete conforme a Pauta Fiscal de Preços Mínimos nº01/2010 em vigor na época da autuação.

Após análise dos autos, entendemos que a empresa prestou o serviço de transporte como contratante, com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, recolhendo o imposto a menor.

Observa-se que na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, em que o serviço de transporte é executado pelo subcontratado (quem pratica o fato gerador do imposto), fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada (Convênio ICMS 25/1990).

Quanto ao questionamento da ilegalidade na pauta fiscal, este julgador está vinculado à aplicação da legislação tributária Estadual, a pauta fiscal está fixada no RICMS/RO em seu artigo 26 à época da infração, hoje encontra no Artigo 27, advinda do novo RICMS/RO Decreto 22.721/2018, assim, deverá ser aplicada a pauta conforme demonstra a legislação. Ademais o contribuinte não traz nenhum valor que foi pago com base na pauta fiscal.

**Art. 27.** *O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)*

**§ 1º.** *A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.*

**§ 2º.** *A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.*

**§ 3º.** *A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.*

**§ 4º.** *Havendo discordância mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo, relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado,*

Dos argumentos na jurisprudência do STJ – Súmula 341. Cumpre esclarecer que a legislação que disciplina a matéria (art. 18, § 6º, da lei 688/96) prevê a pauta fiscal, com o que se afasta a ilegalidade suscitada em defesa.

**Lei nº 688/96****Art. 18.**

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

(...)

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Consoante o estabelecido na legislação, o contribuinte pode discordar do valor estabelecido em pauta e utilizar como base de cálculo do imposto o declarado por ele, contudo, para não se sujeitar a autuações ou para ilidi-las, deve comprovar a exatidão do valor utilizado no documento fiscal.

Neste ponto, está correta a tese de defesa em que a empresa afirma ser a base de cálculo do ICMS é o valor da prestação. Porém, em razão da existência da Pauta Fiscal a autuada tem que provar o valor do serviço prestado.

No caso em que o serviço foi prestado por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, que é o contribuinte do ICMS transporte, logo, a base de cálculo do imposto é formada com o índice da Coluna A da Pauta Fiscal, sendo do contratante – empresa com inscrição, no caso em análise, a autuada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido por quem efetivamente prestou o serviço (contribuinte).

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

**Art. 90.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, este julgador concorda com a decisão proferida em instância superior, pela manutenção deste auto de infração, mantendo-se o crédito tributário lançado de R\$898,93.

### **III- DO VOTO- CONCLUSÃO**

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 15 de Junho de 2022.

**LEONARDO MARTINS GORAYEB**

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20182900100471  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 032/2020  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : LEONARDO MARTINS GORAYEB

**RELATÓRIO** : Nº 201/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 219/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – ICMS RECOLHIDO A MENOR– OCORRÊNCIA** - Demonstrado que o sujeito passivo prestou serviço de transporte com valor do frete inferior ao constante na Pauta de Preços Mínimos, pois como a prestação de serviço foi realizada por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, os índices aplicáveis na apuração do imposto é o constante da Coluna “A” da Tabela de índice da Pauta Fiscal. Na subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada (Convênio ICMS 25/1990). Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. O julgador Reinaldo do Nascimento Silva estava impedido.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**FATO GERADOR 21/09/2018: R\$ 898,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~  
Julgador/Relator